

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Portaria n.º 41/83**

de 14 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Banco do Brasil, S. A., com sede em Brasília, a elevar de 406 000 contos para 841 000 contos o capital afecto aos seus estabelecimentos bancários em Portugal, a realizar por importação de capitais.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 12/83

No prosseguimento do esforço que o Governo tem vindo a desenvolver em vários domínios no combate à fraude e evasão fiscais;

Considerando que a faculdade que tem sido concedida aos passageiros, à entrada no território nacional, de procederem à reexportação de mercadorias que lhes sejam separadas das suas bagagens poderá conduzir a que as mesmas sejam introduzidas no País em momento posterior sem o pagamento das imposições por elas devidas;

Considerando ainda que esta facilidade é sobretudo injustificável quando se trate de passageiros residentes no País;

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único de Decreto-Lei n.º 17/76, de 15 de Janeiro, que, a título experimental e até 31 de Dezembro de 1983, seja alterado o artigo 364.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, o qual passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 364.º Têm despacho de reexportação, para além das mercadorias que hajam sido importadas temporariamente, todas aquelas que, sendo estrangeiras, tenham de ser expedidas para fora do País, desde que, neste caso, obedeçam cumulativamente às seguintes condições:

- a) Não estarem em regime de trânsito ou baldeação;
- b) Não haverem sido separadas de bagagens dos passageiros, salvo se, em caso afirmativo, foi feita a demonstração inequívoca de que o passageiro não tem residência em Portugal, reconhecida em despacho do director-geral das Alfândegas.

Secretaria de Estado do Orçamento, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO****Despacho Normativo n.º 13/83**

De harmonia com o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — É fixado em 60\$ o preço de venda ao público do tabaco marca *SG Pack Long Size*, manufacturado no continente para consumo neste território, com as seguintes características:

- Tipo de cigarro — filtro;
- Tipo de embalagem — dura;
- Número de cigarros/maço — 20;
- Comprimento do cigarro — 80 mm;
- Tipo de filtro — normal.

2 — As condições de comercialização serão idênticas às estabelecidas no Despacho Normativo n.º 196/82, de 13 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 4 de Setembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Alberto António Justiniano*, Secretário de Estado da Indústria.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Portaria n.º 42/83**

de 14 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que a Direcção de Serviços de Organização e de Recursos Humanos da Direcção-Geral das Alfândegas é um serviço de elevada especialização e de características particulares decorrentes da própria natureza da competência que lhe é cometida nos termos dos artigos 19.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho;

Considerando que esta Direcção-Geral não oferece um quadro de recrutamento funcional adequado;

Considerando ainda que para o desempenho daquelas funções a escolha poderá recair em pessoa que, muito embora possuindo as habilitações literárias legalmente exigidas, bem como reconhecida experiência profissional, não se encontre vinculada à função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O lugar de director de Serviços de Organização e de Recursos Humanos, previsto no Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, será provido de entre indivíduos licenciados de comprovada experiência e reconhecida competência no domínio daquela matéria.